



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.097/2016-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 40).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.855/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 15).
NOME DO RECORRENTE José Leonel de Moura	PROCURAÇÃO Peças 39 e 41

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.855/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Leonel de Moura	30/4/2018 (DOU)	6/8/2020 - PB	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.855/2018-TCU-2ª Câmara (peça 15), conforme arts. 288, *caput*, e 183, IV, do Regimento Interno do TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.855/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. José Leonel de Moura, ex-prefeito do município de Mulungu/PB (Gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, com vistas à execução dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome (MDS).

Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de suas alegações de defesa, caracterizando sua revelia.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.855/2018-TCU-2ª Câmara (peça 15), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, ante a omissão no dever de prestar contas, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 16).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 40), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, argumentando, em síntese, que:

- a) tem conhecimento do total cumprimento do objeto dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no exercício de 2010, inexistindo fraude, malversação ou desvio de dinheiro público, dolo ou má-fé (p. 1-2; 5);
- b) traz os documentos referentes à prestação de contas e Ata de Reunião do Conselho Municipal de Assistência Social com a aprovação das contas (p. 4-5);
- c) a única falha constante na prestação de contas de 2010, diz respeito ao não envio no prazo legal, sendo desarrazoada a multa aplicada (p. 5-8).

Requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da peça 40, p. 10-56, apontando-os como prestação de contas.

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, relatórios de prestação de contas, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por José Leonel de Moura, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 3/11/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------